



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125149-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA VITORIANO, são agravados DEMARCHI ODONTO LTDA e ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.487

Agravo de instrumento nº 2125149-98.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 2ª Vara Cível Foro Regional
Jabaquara

Agravante: Daniela Vitoriano

Agravadas: Demarchi Odonto Ltda. e Odontocompany
Franchising Ltda.

COMPETÊNCIA RECURSAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos sob alegação de erro no procedimento. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Liminar deferida ad referendum. Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória, indeferiu pedido de tutela de urgência voltado à produção antecipada de prova pericial odontológica ou a realização de tratamento restaurador, bem como determinou a apresentação de documentos para a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Pede a agravante a reforma da decisão, “autorizando a realização da prova pericial odontológica ou o tratamento restaurador necessário” ou, subsidiariamente, que seja autorizada a realização de tratamento odontológico “considerando que se encontra com dores intensas e riscos de danos irreparáveis à sua saúde e à sua capacidade profissional”. Sustenta para tanto que: (a) a demora na realização da perícia

compromete não apenas sua saúde bucal e integridade física, mas também sua dignidade e o regular exercício de sua atividade profissional (fonoaudióloga); (b) há “falhas graves” nos tratamentos odontológicos que realizou entre os anos de 2022 e 2025, devidamente comprovados por parecer técnico de profissional dentista, constatados erros como retratamentos inadequados, extração indevida de dente, próteses mal adaptadas e atendimento negligente, que comprometeram sua saúde bucal, estética, autoestima e, sobretudo, atividade profissional; (c) a presunção de veracidade da declaração de pobreza é suficiente, argumentando que “a despeito de possuir renda... enfrenta encargos financeiros significativos que comprometem substancialmente sua capacidade de arcar com os custos processuais”

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Considerando presentes os requisitos autorizadores, notadamente diante da relevância da argumentação que, a princípio, tem amparo no “parecer técnico odontológico” (fls. 42 e seguintes), concede-se medida liminar – *ad referendum* – para autorizar a realização de perícia odontológica, a ser realizada por perito de confiança do D. Juízo *a quo* e prévia intimação da parte contrária para acompanhamento. **Comunique-se.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Este o relatório.

Observa-se que a petição inicial está fundada em indenização por erro em serviço odontológico, pretendendo-se a condenação das rés em danos materiais, morais e estéticos.

O pedido tem lastro, portanto, no art. 951 do Código Civil, de tal arte que a competência para apreciação recursal é da Subseção de Direito Privado I.

Dispõe o Regimento Interno deste E. Tribunal:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.”

A Resolução nº 623/2013, com as alterações textuais apresentadas em 20.02.2020, expressa que:

“...Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

...

I.24 - Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)”

Sobre o tema, já se pronunciou o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais por danos materiais e morais decorrentes de

alegados erros cometidos por profissional dentista na execução de procedimentos odontológicos - Distribuição livre à 32ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado – Entendimento da Câmara suscitante de tratar-se de discussão relacionada à responsabilidade civil prevista no art. 951, do Código Civil, e por isso competente a Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.24 da Res. 623/13 – Adequação – Caracterizada a pretensão indenizatória em face de alegados erros (imprudência, imperícia, negligência) cometidos por cirurgião dentista – Distinção da hipótese de prestação de serviços em geral – CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a competência da Câmara suscitante (7ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0046354-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, não se conhece do recurso, determinada a sua redistribuição à Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)